

## PREÂMBULO

*O Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as Câmaras Municipais competências dos Governos Civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.*

*No que às competências para o licenciamento da realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre e para o Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos o Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.*

*O artigo 53º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas seja objecto de regulação municipal, nos termos da lei.*

*Pretende-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.*

*Assim, nos termos do disposto nos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do nº 2 do artigo 53º e na alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1º, 35º e 53º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, Decreto Regulamentar nº 2-A/2005, de 24 de Março e o Dec-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento do licenciamento da realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre e do licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos.*

oOo

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1º Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício da actividade da realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre e do licenciamento do exercício da actividade de agência de venda de bilhetes para espectáculos públicos.

oOo

## CAPÍTULO II LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

### Secção I Divertimentos públicos e provas desportivas

#### Artigo 2º Licenciamento

1 – A realização de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 – As actividades previstas no número anterior, susceptíveis de afectar o trânsito normal, aplicar-se-á quanto à sua tramitação, o regime previsto no Decreto Regulamentar nº 2-A/2005, de 24 de Março.

3 – A competência referida no número 1 poderá ser delegada e sub-delegada nos termos da lei.

4 – Exceptuam-se do disposto no nº 1 do presente artigo as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 3º Pedido de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 – Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

#### Artigo 4º Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local da realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

### **Artigo 5º** **Recintos itinerantes e improvisados**

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18º e 19º do Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro.

### **Artigo 6º** **Espectáculos e actividades ruidosas**

1 – As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 – O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 9º deste regulamento.

3 – O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- Cumprimento dos limites estabelecidos no nº 5 do Artº 15º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

### **Artigo 7º** **Festas tradicionais**

1 – Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 – Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

### **Artigo 8º** **Diversões carnavalescas proibidas**

1 – Nas diversões carnavalescas é proibido:

- O uso de qualquer objecto de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- A apresentação da bandeira nacional ou imitação;

- A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestesiantes, esterutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 – A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de comarcipação na infracção.

## **Secção II** **Condicionamentos e responsabilidade**

### **Artigo 9º** **Condicionamentos**

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, só é permitida quando, cumulativamente.

- Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem;
- Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- Respeite o disposto no nº 5 do artº 15º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 – Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respectivo horário de funcionamento.

3 – Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

### **Artigo 10º** **Responsabilidade**

Não obstante o licenciamento por parte da Câmara Municipal todas as situações indutoras de responsabilidade civil são da responsabilidade das organizações.

## **CAPÍTULO III** **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS**

### **Artigo 11º** **Licenciamento**

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

### **Artigo 12º**

#### **Pedido de licenciamento**

1 – O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado do registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 – Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar as titulares da gerência ou da administração das mesmas.

4 – A licença para instalar postos de venda só pode ser concedida às agências.

### **Artigo 13º**

#### **Requisitos**

1 – As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que atisfaçam aqueles requisitos.

2 – É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas.

### **Artigo 14º**

#### **Emissão da licença**

A licença tem validade anual, é intransmissível e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

### **Artigo 15º**

#### **Proibições**

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

oOo

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 16º**

#### **Taxas**

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

### **Artigo 17º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.